SENTENÇA

Processo Físico nº: **0010796-50.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerido: Valdir Aparecido Bispo
Requerido: Marcos da Costa Lizzi
Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 27 de junho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 1098/2013

VISTOS

VALDIR APARECIDO BISPO ajuizou a presente ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de MARCOS DA COSTA LIZZI, todos devidamente qualificados.

Consta, em síntese, da inicial: 1) que no processo nº 2179/01 desta 1ª Vara Cível, o aqui requerido (lá exequente), em 26/06/2008, adjudicou o veículo Monza, placa GLP 0808; 2) ocorre que até a presente data o requerido não transferiu a propriedade do inanimado e as infrações de trânsito por ele cometidas estão vinculadas à sua (dele autor) CNH. Pediu a procedência da ação para que o requerido seja condenado a transferir o veículo para seu nome, a pagar os débitos lançados sobre o veículo, no total de R\$ 1.996,49, e a pagar indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com documentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Devidamente citado (fls. 36), o requerido deixou de apresentar contestação (cf. fls. 37).

Às fls. 42/48, 50/54 e 59/62 foram carreadas cópias dos autos nº 2179/01.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado no termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os <u>fatos</u> alegados na inicial (art. 319, CPC).

Nessa medida, o requerido <u>tem obrigação</u> de efetuar a transferência do veículo para "seu nome" como pedido na portal e previsto, em destaque, em todos documentos de transferência de veículos, emitidos no Território Nacional.

O ofício expedido nos autos 2179/01 (retirado pelo requerido, lá exequente – cf. fls. 47/48) comprova que cabia a Marcos efetivar a transferência do veículo Monza para seu nome. Ademais, segundo o "auto de penhora" carreado por cópia a fls. 60/61, Marcos está na posse do inanimado desde 20/05/2005.

E mesmo assim até o momento o aludido inanimado "circula" em nome do autor, situação evidentemente irregular e que vem trazendo a ele

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

claros inconvenientes.

Nessa linha de pensamento, o requerido deve ser compelido a cumprir o disposto no parágrafo 1º do art. 123 da Lei 9.503/97 (CTB), *in verbis:* "no caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de 30 (trinta) dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas".

E a clareza desse dispositivo dispensa maior esforço retórico.

No mais, tendo ocorrido a tradição é do adquirente o obrigação de pagar os tributos lançados sobre o bem, e ainda as multas por infração de trânsito praticadas na sequência da venda (que nos autos foram indicadas a fls. 20 e ss).

Em relação ao pleito de Dano Moral

O art. 123 do Código de Trânsito determina que para a obtenção de novo certificado de registro, o proprietário tem trinta dias para a adoção das providências necessárias; mas, ao "vendedor", é imposta a responsabilidade de informar a alienação à autarquia, sob pena de ser responsabilizado solidariamente por futuras penalidades (art. 134 do mesmo estatuto).

Essa responsabilidade do vendedor e do comprador é solidária até a data da comunicação da transferência da propriedade ao órgão de trânsito, até porque, enquanto não se receber tal comunicação o órgão de trânsito ignora o ato.

Verifica-se, no caso em questão, que o autor não comunicou ao DETRAN a transferência do automóvel como deveria, tampouco o real infrator das penalidades, assumindo, desta forma, a responsabilidade pelos atos subsequentes. Portanto, tem grande parcela de responsabilidade nos dissabores que acabou experimentando.

Nesse sentido os seguintes arestos:

TJRJ-035793) APELAÇÃO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE POR TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO JUNTO AO DETRAN. - (Apelação Cível nº 2005.001.02275, 2ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Jesse Torres. j. 26.04.2005).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO - TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN NÃO REALIZADA - RESPONSABILIDADE APELANTE - INFRAÇÕES DE TRÂNSITO POSTERIORES AO NEGÓCIO **MULTAS** LAVRADAS EΜ NOME DO **PROPRIETÁRIO ORIGINÁRIO** RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - APELANTE QUE NÃO CONFIGURA SIMPLES INTERMEDIÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA VERIFICADA -DANO MORAL **IMPOSSIBILIDADE** RECURSOS DESPROVIDOS.

Como se tal não bastasse, o autor se limitou a receber notificação de multas sem maiores consequências.

Nessa linha de pensamento não faz jus a qualquer indenização por menoscabo moral.

Assim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de determinar que o requerido, **MARCOS DA COSTA LIZZI**, concretize a transferência do veículo para seu (dele) nome, <u>em 10 dias</u>, a contar

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

da intimação que lhe será endereçada, após o trânsito desta decisão.

Caso o prazo definido passe "in albis", sem a referida transferência esta sentença servirá como título para que o órgão de trânsito realize as devidas alterações em seu "sistema", constando como dono do inanimado, o requerido, MARCOS DA COSTA LIZZI.

Reconheço, outrossim, que cabe a ele (réu) pagar ao autor os valores de IPVA, licenciamentos e multas lançados sobre o inanimado a partir de 20/04/2005, data do auto de penhora e <u>remoção do bem</u> (cf. fls. 59/60), no valor de R\$ 1.996,49, conforme mencionado na portal.

Por fim, INDEFIRO o pleito de danos morais.

Consigno, desde já, que o prazo de quinze (15) dias, previstos no art. 475-J do Código de Processo Civil (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a fluir a partir do trânsito em julgado desta decisão, independentemente de intimação, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

Sucumbente arcará o requerido com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, por equidade, em R\$ 724,00.

P. R. I.

São Carlos, 17 de julho de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA